



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787401 - SP(2024/0414226-9)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.  
**ADVOGADO** : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904  
**AGRAVADO** : MARCOS ROBERTO SPONCHIADO  
**ADVOGADOS** : MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078  
FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248

### **EMENTA**

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, CERCEAMENTO DE DEFESA E ONEROSIDADE EXCESSIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC; por não demonstração de violação dos arts. 317 e 478 do CC, 4º e 6º do CDC e 68 da LC n. 109/2001; e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de revisão de benefício de previdência privada, com pedido de repactuação ou de resolução contratual do plano FGB.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, afastou o cerceamento de defesa, aplicou a Súmula n. 563 do STJ, reconheceu que os fatos alegados integram o risco do negócio e majorou os honorários para 12%.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão, obscuridade e contradição; (ii) verificar se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes; (iii) analisar se houve violação dos arts. 355, I, 369, 370, parágrafo único, 371, 373, I, do CPC pelo julgamento antecipado e indeferimento de perícia atuarial; (iv) saber se houve violação do art. 317 do Código Civil por desproporção manifesta decorrente de motivos imprevisíveis; (v) saber se houve violação do

art. 478 do Código Civil por onerosidade excessiva em contrato de execução diferida; (vi) saber se houve violação dos arts. 4º, III, e 6º, V, do CDC por necessidade de revisão para reequilíbrio da relação; (vii) saber se houve violação do art. 68, § 1º, da LC n. 109/2001 quanto ao direito adquirido e à repactuação antes da concessão; (viii) verificar se a Súmula n. 563 do STJ se aplica à relação de consumo; (ix) verificar se incide a Súmula n. 568 do STJ para provimento monocrático; (x) saber se há violação da Resolução CNSP n. 321/2015 por impacto no equilíbrio atuarial; (xi) analisar se houve violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão apreciou fundamentadamente as questões, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. O julgamento antecipado observou o art. 355, I, do CPC, sendo suficientes os documentos, o que dispensa perícia atuarial.

8. Aplica-se a Súmula n. 563 do STJ à relação de consumo de entidade aberta.

9. Os fatos alegados — redução de juros, aumento da expectativa de vida e exigências regulatórias — são previsíveis em contratos de longa duração e integram o risco do negócio, o que afasta a incidência dos arts. 317 e 478 do Código Civil.

10. A revisão pretendida demanda reexame de matéria contratual e fática, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A tese fundada no art. 68, § 1º, da LC n. 109/2001 não foi prequestionada, incidindo na espécie as Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

11. Não cabe analisar violação de súmulas em recurso especial, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, e resolução não se enquadra como lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição.

12. Alegações constitucionais não são apreciáveis em recurso especial.

13. Incide na espécie Súmula n. 83 do STJ quanto à jurisprudência consolidada.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

14. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Afasta-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando não há negativa de prestação jurisdicional e o julgamento antecipado com suficiência da prova documental. 2. Aplica-se a Súmula n. 563 do STJ às entidades abertas de previdência complementar e os fatos alegados integram o risco do negócio, o que afasta os arts. 317 e 478 do Código Civil. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de matéria fática e contratual. 4. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ em razão da falta de prequestionamento e a Súmula n. 284 do STJ devido à deficiência de fundamentação. 5. A Súmula n. 518 do STJ afasta

a alegada violação de enunciado sumular; resolução não enseja recurso especial; e matérias constitucionais não são apreciáveis em recurso especial. 6. Incide a Súmula n. 83 do STJ na hipótese de existência de jurisprudência consolidada”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 355 I, 369, 370, parágrafo único, 371, 373 I, e 85, § 11; CC, arts. 317 e 478; Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, III, e 6º, V; LC n. 109/2001, art. 68, § 1º; CF, art. 5º, LIV e LV, art. 93, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83, 211 e 518; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.292.969/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.880.042/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787401 - SP (2024/0414226-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.**  
**ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904**  
**AGRAVADO : MARCOS ROBERTO SPONCHIADO**  
**ADVOGADOS : MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078**  
**FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248**

### **EMENTA**

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, CERCEAMENTO DE DEFESA E ONEROSIDADE EXCESSIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC; por não demonstração de violação dos arts. 317 e 478 do CC, 4º e 6º do CDC e 68 da LC n. 109/2001; e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de revisão de benefício de previdência privada, com pedido de repactuação ou de resolução contratual do plano FGB.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, afastou o cerceamento de defesa, aplicou a Súmula n. 563 do STJ, reconheceu que os fatos alegados integram o risco do negócio e majorou os honorários para 12%.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão, obscuridade e contradição; (ii) verificar se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes;

(iii) analisar se houve violação dos arts. 355, I, 369, 370, parágrafo único, 371, 373, I, do CPC pelo julgamento antecipado e indeferimento de perícia atuarial; (iv) saber se houve violação do art. 317 do Código Civil por desproporção manifesta decorrente de motivos imprevisíveis; (v) saber se houve violação do art. 478 do Código Civil por onerosidade excessiva em contrato de execução diferida; (vi) saber se houve violação dos arts. 4º, III, e 6º, V, do CDC por necessidade de revisão para reequilíbrio da relação; (vii) saber se houve violação do art. 68, § 1º, da LC n. 109/2001 quanto ao direito adquirido e à repactuação antes da concessão; (viii) verificar se a Súmula n. 563 do STJ se aplica à relação de consumo; (ix) verificar se incide a Súmula n. 568 do STJ para provimento monocrático; (x) saber se há violação da Resolução CNSP n. 321/2015 por impacto no equilíbrio atuarial; (xi) analisar se houve violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão apreciou fundamentadamente as questões, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. O julgamento antecipado observou o art. 355, I, do CPC, sendo suficientes os documentos, o que dispensa perícia atuarial.

8. Aplica-se a Súmula n. 563 do STJ à relação de consumo de entidade aberta.

9. Os fatos alegados — redução de juros, aumento da expectativa de vida e exigências regulatórias — são previsíveis em contratos de longa duração e integram o risco do negócio, o que afasta a incidência dos arts. 317 e 478 do Código Civil.

10. A revisão pretendida demanda reexame de matéria contratual e fática, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A tese fundada no art. 68, § 1º, da LC n. 109/2001 não foi prequestionada, incidindo na espécie as Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

11. Não cabe analisar violação de súmulas em recurso especial, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, e resolução não se enquadra como lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição.

12. Alegações constitucionais não são apreciáveis em recurso especial.

13. Incide na espécie Súmula n. 83 do STJ quanto à jurisprudência consolidada.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

14. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Afasta-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando não há negativa de prestação jurisdicional e o julgamento antecipado com suficiência da prova documental. 2. Aplica-se a Súmula n. 563 do STJ às entidades abertas de previdência complementar e os fatos alegados integram o risco do negócio, o que afasta os arts. 317 e 478 do Código Civil. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de matéria fática e contratual. 4. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ em razão da falta de prequestionamento e a Súmula n. 284 do STJ devido à

deficiência de fundamentação. 5. A Súmula n. 518 do STJ afasta a alegada violação de enunciado sumular; resolução não enseja recurso especial; e matérias constitucionais não são apreciáveis em recurso especial. 6. Incide a Súmula n. 83 do STJ na hipótese de existência de jurisprudência consolidada”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 355 I, 369, 370, parágrafo único, 371, 373 I, e 85, § 11; CC, arts. 317 e 478; Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, III, e 6º, V; LC n. 109/2001, art. 68, § 1º; CF, art. 5º, LIV e LV, art. 93, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83, 211 e 518; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.292.969/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.880.042/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação do art. 1.022 do CPC; na não demonstração de violação dos arts. 317 e 478 do CC, 4º e 6º do CDC e 68 da LC n. 109/2001; e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.196-1.201.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de revisão de benefício de previdência privada.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.075):

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDÊNCIA PRIVADA. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido em seu art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de perícia atuarial. Cerceamento de defesa não configurado. Alegações de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual devido às

modificações do cenário socioeconômico nacional que não se sustentam. Queda da taxa básica de juros, aumento da tabela biométrica e alteração das regras aplicáveis à previdência privada complementar exigindo aporte financeiro. Fatores previsíveis quando da celebração do contrato de longa duração. Pretensão de rescisão do negócio jurídico com levantamento de valores ou substituição por modalidade contratual diversa devidamente rejeitada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.101):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. Cerceamento de defesa não configurado, tendo em vista a ausência de necessidade de produção de perícia atuarial. Onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual não configurados na espécie. Alteração da expectativa de vida e da taxa de juros que consistem em fatores previsíveis quando da celebração de ajustes de longa duração. Discordância de pronunciamento que não atende ao que preceitua o art. 1.022 do CPC. Manifestação clara de inconformismo com o julgado que não se resolve por meio de embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que não admite a oposição de embargos com a finalidade de prequestionar dispositivos tidos como violados. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão foi omissivo ao não enfrentar dispositivos legais e pedidos de produção de prova; foi obscuro ao não indicar fundamentos capazes de afastar a necessidade de perícia atuarial; e foi contraditório ao não reconhecer o cerceamento e indeferir a prova requerida;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto a decisão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, inclusive sobre súmulas e legislação específica do setor;

c) 355, I, 369, 370, parágrafo único, 371 e 373, I, do CPC, visto que houve julgamento antecipado indevido e indeferimento imotivado de perícia atuarial imprescindível, com violação ao direito de provar fatos constitutivos;

d) 317 do CC, já que, diante de motivos imprevisíveis, há desproporção manifesta entre a prestação contratada e sua execução, justificando a correção judicial;

e) 478 do CC, pois, em contrato de execução diferida, a prestação da entidade teria se tornado excessivamente onerosa por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, autorizando a resolução;

f) 4º, III, e 6º, V, do CDC, visto que a revisão contratual é possível para reequilibrar a relação de consumo também em favor do fornecedor, com base na boa-fé, equilíbrio e harmonização de interesses;

g) 68, § 1º, da LC n. 109/2001, porque, apenas quando implementadas todas as condições de elegibilidade, haveria direito adquirido ao benefício, permitindo repactuação ou resolução antes da concessão;

h) 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, pois foram violados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e o dever de fundamentação das decisões.

Invoca também a Súmula n. 563 do STJ, defendendo a incidência do CDC às entidades abertas de previdência complementar; e a Súmula n. 568 do STJ, afirmando que a divergência com jurisprudência dominante sobre perícia atuarial atrairia decisão monocrática de provimento.

Ainda aduz que houve ofensa à Resolução CNSP n. 321/2015, tendo em vista a imposição de provisão complementar de cobertura, o que impacta o equilíbrio atuarial e a base objetiva do contrato.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da Segunda Seção do STJ sobre a imprescindibilidade de perícia atuarial na fase de conhecimento para revisão de benefícios de previdência privada, indicando como paradigmas o REsp n. 1.345.326/RS, o AgInt nos EDcl no REsp n. 1.593.633/SE, o AgRg no

REsp n. 1.428.667/RS e o AgInt no AgInt no REsp 1564998/RS. Alega também divergência quanto à aplicação da exceção da ruína em contratos de longa duração, indicando o REsp n. 1.479.420/SP.

Destaca que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência dominante do STJ sobre cerceamento de defesa decorrente da negativa de perícia atuarial em ações revisórias de previdência privada e sobre a possibilidade de ajustes em contratos relacionais para evitar a ruína do sistema, indicando o REsp n. 1.345.326/RS e o REsp n. 1.479.420/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando-se a produção de perícia atuarial e, no mérito, julgando-se procedente a repactuação do contrato ou, subsidiariamente, a resolução com opção de resgate ou portabilidade.

Contrarrazões às fls. 1.141-1.160.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização**

A controvérsia decorre de apelação cível interposta por EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A. contra MARCOS ROBERTO SPONCHIADO, nos autos de ação de revisão de benefício de previdência privada.

A apelante alegou cerceamento de defesa pela negativa de perícia atuarial requerida; sustentou que a demanda deveria ser analisada sob o prisma contratual; invocou mudanças regulatórias relevantes e a Circular SUSEP n. 517/2015 como fatores que teriam elevado a reserva matemática além dos saldos acumulados; defendeu a aplicação da teoria da imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor; apontou ofensa ao art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001; e afirmou

que, estando o apelado na fase de diferimento do plano FGB, seria possível a repactuação ou, subsidiariamente, a resolução contratual.

O Tribunal rejeitou o cerceamento de defesa ao afirmar que o julgamento atendeu ao art. 355, I, do CPC, porque a prova documental era suficiente. Considerou desnecessária a perícia atuarial; reconheceu a relação de consumo, aplicando a Súmula 563 do STJ; e concluiu que a redução da taxa de juros, o aumento da expectativa de vida e as exigências de aporte para reservas eram fatos previsíveis em contratos de longa duração, configurando risco do negócio, sem gerar onerosidade excessiva; assentou que a exigência de reserva de capital não deveria ser transferida para os beneficiários; citou precedentes do Tribunal; e rechaçou a repactuação ou rescisão após mais de duas décadas de contribuição, majorando os honorários para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

## **II - Arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, IV do CPC**

A controvérsia gira em torno do contrato de previdência complementar firmado entre as partes, em relação ao qual a apelante alega desequilíbrio econômico-financeiro apto a configurar onerosidade excessiva. Contudo, não se verifica prova de obrigação diversa ou de situação imprevisível que autorize a revisão ou rescisão contratual, prevalecendo o princípio *pacta sunt servanda* e a improcedência do pleito recursal.

A agravante sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 317 e 478 do Código Civil, 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor e 68 da Lei Complementar n. 109/2001 ao não reconhecer a quebra da base objetiva do contrato de previdência complementar do tipo FGB, tendo em vista alterações econômicas, demográficas e regulatórias imprevisíveis, que resultaram em onerosidade excessiva e inviabilidade de execução do contrato.

Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial atuarial, essencial para comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro do plano, e negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 489, II, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, devido à ausência de fundamentação adequada e omissão quanto aos dispositivos legais invocados.

Requer a cassação do acórdão dos embargos declaratórios, a produção da prova pericial e a reforma da decisão para julgar procedentes os pedidos de repactuação ou resolução contratual, com base na teoria da imprevisão e no reequilíbrio das relações contratuais.

O Tribunal de origem concluiu que não há imprevisibilidade e que a prova produzida nos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia. As alterações socioeconômicas posteriores à celebração do contrato (15/4/1997) configuram risco ordinário do negócio, considerando o histórico de variação das taxas de juros e das políticas públicas que impactaram a expectativa de vida dos brasileiros. A exigência legal de reserva de capital mediante aportes suplementares constitui obrigação exclusiva das entidades privadas de previdência, não podendo ser transferida para os beneficiários, os quais não auferem vantagem excessiva da medida governamental destinada a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 1.076-1.078):

Verifica-se que a apelante pretende a revisão do contrato de previdência privada, denominado FGB - Fundo Garantidor de Benefício, celebrado com o apelado para repactuação de seus termos ou, sucessivamente, a sua resolução, argumentando que a baixa da taxa básica de juros, bem como a inflação, o aumento de expectativa de vida dos participantes e a exigência legal de reserva de capital às entidades de sua categoria provocaram desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva ao cumprimento da obrigação que assumiu.

Na hipótese tratada, as alterações elencadas pela apelante acerca do cenário socioeconômico nacional, consistentes na redução da taxa de juros, aumento de expectativa de vida da população e modificação de regras aplicáveis à previdência

privada não têm o condão de tornar inequívocas alegações de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, tendo em vista a previsibilidade de tais ocorrências pela fornecedora ao ofertar o plano em questão de longa duração.

O julgamento no estado atendeu ao que determina o art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, que contém comando imperativo e não faculdade ao julgador, não se podendo falar em cerceamento de defesa, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para a solução da controvérsia e tornaram dispensável a perícia atuarial pretendida pela apelante.

[...]

Não obstante as modificações das condições socioeconômicas do país desde a celebração do contrato sub judice, em 15 de abril de 1997 (fls. 68), não se há de falar em onerosidade excessiva decorrente de imprevisão, mas, sim, em risco do negócio diante do histórico do mercado nacional em relação à alteração de taxas de juros e da adoção de políticas públicas que refletiram na elevação da expectativa de vida dos brasileiros.

Ademais, a exigência legal de reserva de capital por meio de aportes suplementares a fim de garantir administrativamente os pagamentos dos planos previdenciários comercializados por entidades privadas não deve ser suportada pelos beneficiários, mas, tão somente, por tais empresas, pois não se verifica que os participantes obtiveram extrema vantagem com a medida governamental que visa assegurar o pagamento do que foi ajustado.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de fato, analisou os pontos reputados omissos.

### **III - Arts. 355, I, 369, 370, parágrafo único, 371 e 373, I, do CPC**

Não há violação aos dispositivos invocados, pois o Juízo de primeiro grau corretamente afastou a necessidade de perícia atuarial, uma vez que a pretensão visa à revisão ou resolução do contrato de FGB por suposta onerosidade excessiva decorrente de mudanças no cenário socioeconômico e regulatório. As alterações apontadas – redução da taxa de juros, aumento da expectativa de vida e modificação das regras de previdência privada – eram previsíveis pela fornecedora ao ofertar plano de longa duração, não configurando onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual.

O julgamento antecipado observou o art. 355, I, do CPC, sendo os documentos dos autos suficientes para dirimir a controvérsia, o que tornou dispensável a perícia atuarial.

O Tribunal concluiu que estava caracterizada a relação de consumo, conforme a Súmula n. 563 do STJ, que determina a aplicação do CDC às entidades abertas de previdência complementar, de modo que não se justificava a intervenção judicial para a revisão pretendida.

Dessa forma, rever a questão suscitada encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Além disso, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada, o que impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

#### **IV - Arts. 317 e 478 do CC**

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 317 e 478 do Código Civil, no tocante à imprevisibilidade e ao desequilíbrio contratual, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que os fatos apresentados pela recorrente se enquadravam no risco ordinário da atividade financeira desenvolvida, especialmente considerando o longo prazo de duração do negócio jurídico.

Ratificou o princípio da vinculação ao contrato, firmado de forma livre e consciente, afastando a alegação de imprevisibilidade e impedindo a invocação de surpresa ou imposição de efeitos estranhos às expectativas dos contratantes. Destacou que a variabilidade limitada constitui risco inerente a qualquer negócio e deve ser suportada por ambas as partes, cientes de que o resultado econômico do ajuste não permanece imune às oscilações do mercado.

Concluiu que não se admite que, após 27 anos de contribuição e próximo ao usufruto do benefício complementar pelo recorrido, o plano de previdência privada seja rescindido ou repactuado conforme o interesse da recorrente.

Nesse contexto, para afastar a conclusão adotada pela instância ordinária e acatar a tese da agravante, seria imprescindível interpretar o acordo realizado e reexaminar fatos e provas dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

#### **V - Arts. 4º, III, 6º, V, do CDC**

Não há violação dos arts. 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, pois o caso em análise refere-se a previdência complementar aberta. Com base nos documentos juntados, trata-se de entidade aberta, o que é confirmado pela aplicação da Súmula n. 563 do STJ, mencionada tanto na sentença (fl. 751) quanto no acórdão recorrido (fl. 837), a qual estabelece que o CDC incide sobre os contratos celebrados com entidades abertas de previdência complementar, não se aplicando às entidades fechadas. Ademais, a própria parte recorrente, Evidence Previdência S.A., é expressamente identificada como entidade aberta de previdência complementar, razão pela qual se mostra correta a aplicação do regime protetivo consumerista.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.880.042/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

#### **VI - Arts. 68, § 1º, da LC n. 109/2001**

A alegação refere-se à autonomia jurídica da previdência complementar, hipótese não tratada no acórdão, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento, além da incidência da Súmula n. 284 do STJ diante da deficiência de fundamentação recursal.

Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

## **VII - Súmulas n. 563 e 568 do STJ**

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme dispõe a Súmula n. 518 do STJ (AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025) .

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não tem cabimento o recurso especial fundado em violação de enunciado sumular. Súmula nº 518/STJ.

3. Rever a conclusão acerca da ausência de abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. ( AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

## **VIII - Resolução CNSP n. 321/2015**

Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação de resolução, porquanto os atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, sendo insuscetíveis de fundamentar a abertura da via especial, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

## **IX - Arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF**

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

### **X - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 12% para 15% sobre o valor da causa atualizado, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.787.401 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0414226-9

Número de Origem:  
10051535520218260650

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO SPONCHIADO

ADVOGADOS : MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078

FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA  
PRIVADA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026